



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.127 - SP (2015/0175045-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : P D C C
ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO
CARACIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F B C
ADVOGADO : KELLY GREICE M FARINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, CPC) -
AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO. BINÔMIO
NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
7/STJ.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Desnecessidade da prestação alimentar no atual contexto da recorrente, a qual exerce atividade laboral. Binômio necessidade x possibilidade. A tese encartada nas razões do especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. .

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.127 - SP (2015/0175045-2)

AGRAVANTE : P D C C
ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO
CARACIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F B C
ADVOGADO : KELLY GREICE M FARINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por P. D. C. C., contra decisão monocrática, de fls. 557/559, e-STJ, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), mantida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, de sua vez manejado com amparo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, desafiou acórdão proferido pelo citado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 487, e-STJ):

ALIMENTOS - Fixação - Filha emancipada - Tempo decorrido a apontar, para a hipótese da regular frequência, conclusão do curso de ensino superior - Autora que exerce atividade laborativa e reúne condições para prover a própria subsistência - Ausente demonstração quanto à necessidade do auxílio financeiro paterno - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 491/500, e-STJ), apontou a insurgente, além do dissídio jurisprudencial, a violação ao artigo 1.694, do Código Civil. Sustentou, em síntese, não haver sido apreciada qualquer alteração na situação econômica do recorrido. Ademais, argumentou que os alimentos podem abranger não só o necessário à vida, como alimentos, vestuário e habitação, mas também outras necessidades, como as morais e intelectuais, conforme a posição social da pessoa necessitada.

Sem contrarrazões (fl. 528, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 529, e-STJ), a Corte de origem negou seguimento ao apelo extremo sob o fundamento de incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ, razão pela qual fora interposto agravo (art. 544, do CPC).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu representante, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 552/555, e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 557/559, e-STJ), este relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo entendendo pela incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à reapreciação do binômio necessidade/possibilidade.

Irresignada, o ora insurgente interpõe agravo regimental (fls. 563/577, e-STJ), refutando o fundamento da decisão recorrida, pleiteando a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, pois não há necessidade de reavaliação das provas e fatos contidos nos autos, tratando-se de questão típica de direito. Aduz, ademais, que não houve qualquer alteração na situação econômica do agravado.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.127 - SP (2015/0175045-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Desnecessidade da prestação alimentar no atual contexto da recorrente, a qual exerce atividade laboral. Binômio necessidade x possibilidade. A tese encartada nas razões do especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. .

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pela agravante são incapazes de derruir a decisão objurgada.

1. Com efeito, na hipótese dos autos, o binômio necessidade/possibilidade foi inferido a partir dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, notadamente no que concerne à desnecessidade de alimentos por parte da agravante em seu atual contexto.

Pela pertinência, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 488, e-STJ):

Sustentou necessitar do auxílio financeiro paterno para arcar com as demais despesas, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Entretanto, o conjunto probatório revela que a autora trabalha na área de moda junto à empresa C & A e, consoante documento de fis. 364, em setembro de 2010, recebia o salário bruto de R\$ 3.706,58 (três mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) - Valor destinado às demais despesas, já que o réu custeava os estudos da filha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E conforme bem pontuado pelo douto magistrado *a quo*, a autora adquiriu um veículo importado e reside com a mãe.

Ademais, sob a hipótese da regularidade na frequência, a autora, em fase atual, já alcançou sua graduação cumprindo, em decorrência, buscar sustento próprio.

Isto porque a relação de dependência que subsiste após a maioridade com vistas à conclusão dos estudos não há que persistir indefinidamente, mas somente até que o filho obtenha formação que lhe capacite para inserção no mercado de trabalho.

Destarte, por não demonstrada a necessidade dos alimentos diante relação de parentesco presente, a improcedência da ação era medida de rigor.

Com efeito, ao acolhimento da pretensão esboçada no recurso especial - necessidade da ora agravante e possibilidade de continuidade prestação alimentar por parte do agravado -, far-se-ia necessário inverter a conclusão delineada no acórdão recorrido, o que, inexoravelmente, demandaria o reexame da matéria fático-probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/07.

1.- O Tribunal estadual concluiu, com base na análise probatória dos autos, pela necessidade de alimentos da Agravada e da possibilidade de pagamento pelos Agravantes. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame probatório dos autos. Incidência da Súmula STJ/7.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 298.727/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incapacidade financeira de arcar com encargo alimentar. Binômio necessidade x possibilidade. A tese encartada nas razões do especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Alegação de existência da paternidade sócio-afetiva. Conclusão do Tribunal *a quo* em sentido diametralmente oposto. Impossibilidade de rever a prova dos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 77.214/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 12/12/2012)

2. Em arremate, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 506.273/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Assim, inviável o seguimento do recurso, também, pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0175045-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 748.127 / SP**

Números Origem: 00197044820078260068 0680120070197042 197044820078260068 680120070197042

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P D C C
ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E
OUTRO(S)
AGRAVADO : L F B C
ADVOGADO : KELLY GREICE M FARINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P D C C
ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E
OUTRO(S)
AGRAVADO : L F B C
ADVOGADO : KELLY GREICE M FARINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.